PROJETO DE LEI Nº376/2021

Assegura o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrentes de Violência Doméstica e Intrafamiliar, bem como dos dados de suas/seus filhas/os e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos órgãos e secretarias do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º) - Fica assegurado o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco, decorrente de Violência Doméstica e Intrafamiliar, ou qualquer outro tipo de violência, nos cadastros dos órgãos e secretarias do Município de Salvador, visando assegurar a sua integridade física e sobrevivência, bem como a de suas filhas e de seus filhos.

§ 1º Os dados cadastrais das/os filhas/os e outros membros das famílias das mulheres em situação de risco também serão mantidos sob sigilo de modo a evitar que a pessoa autora das violências encontre a mulher em situação de risco através da localização das/os filhas/os pelos cadastros mantidos pelos órgãos e secretarias do Município de Salvador.

§ 2º O sigilo dos dados cadastrais das/os filhas/os das mulheres se dará, sobretudo nos cadastros da Secretaria de Educação e Saúde de forma a obstar à/ao autor/a das violências o acesso à mulher através do endereço da escola em que estão matriculadas/os suas/seus filhas/os ou através do serviço de saúde pelo qual estão sendo acompanhados/as.

Art. 2º) - A inserção no sigilo dos dados cadastrais das mulheres em situação de risco, e dos dados de suas/seus filhas/os e outros membros das suas famílias, se dará a partir do momento que a mulher for atendida pelo primeiro órgão de atendimento da rede pública, seja ele quaisquer órgãos de atendimento do Município de Salvador a mulheres em situação de risco.

Parágrafo único - Será assegurada também a solicitação da inserção do sigilo dos dados cadastrais das/os filhas/os na oportunidade em que a mãe em situação de violência fizer a

matrícula escolar ou transferência escolar de suas/seus filhas/os, mediante demonstração da situação de risco, a partir de relatório elaborado por equipe especializada, não havendo obrigatoriedade de apresentação de Boletim de Ocorrência para se garantir segurança e proteção. O sigilo também deverá constar em todos os cadastros públicos onde constem os dados da mulher e/ou de suas/seus filhas/os, como nos serviços da Assistência Social, da Cultura, Segurança Pública entre outros.

Art. 3º) - A inserção dos dados cadastrais no sigilo se dará por servidoras/es públicas/os específicas/os, que terão acesso ao sistema mediante senha individualizada, após o preenchimento e assinatura de termo de sigilo.

Art.4º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 04 de novembro de 2021



Roberta Caíres

Vereadora

Justificativa:

Através de pesquisas realizadas podemos ver que os autores/as de violências contra as mulheres estão descobrindo os paradeiros das mulheres através de dados cadastrais de suas/seus filhas/os nos sistemas de cadastros públicos na Educação, na Assistência Social, na Saúde, na Cultura entre outros.

Entendemos que para que seja assegurada de modo permanente e definitivo a proteção dos dados dessas mulheres vitimadas, incluindo os dados de suas/seus filhas/os se faz necessário à aprovação de um projeto de lei garantindo o direito ao sigilo das referidas informações.

A proteção dos dados, segundo especialistas no assunto, precisa ser ampla, não se limitando somente ao órgão de Educação, mas também se estendendo aos outros órgãos do Município de Salvador, e ainda, não se limitando às/aos filhas/os, mas também aos próprios dados das mulheres em situação de violência e de outras/os familiares que na situação específica estejam sobre a sua tutela, ou como responsáveis por seus/suas filhos/as.

Isso porque referidas pessoas em situação de vulnerabilidade podem utilizar, além dos serviços públicos de Educação, serviços da Cultura, Saúde, Assistência Social, dentre outros ofertados pela rede municipal e em muitos casos a própria mulher em situação de Violência Doméstica, ou outras pessoas além das/os filhas/os que estejam sob a sua tutela e cuidados, se cadastram em algum outro serviço da rede estadual e se colocam em risco caso a/o autora/autor das violências faça alguma pesquisa, tendo por base a estrutura de serviços ofertada ou vinculada à rede pública.

Diante de todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Salvador, 04 de novembro de 2021



Roberta Caíres

Vereadora